



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600628-60.2020.6.13.0165 – FRANCISCÓPOLIS

RELATOR: JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER

RECORRENTE: NILTON DOS SANTOS COIMBRA

ADVOGADO: DR. ISAC MELQUIADES – OAB/MG0144564A

ADVOGADO: DR. CRISTIANO LIMA DE FREITAS – OAB/MG0094745

RECORRENTE: NARCELIO GOMES BARBOSA

ADVOGADO: DR. ISAC MELQUIADES – OAB/MG0144564A

ADVOGADO: DR. CRISTIANO LIMA DE FREITAS – OAB/MG0094745

RECORRIDO: EDUIR CAMARGOS ALMEIDA

ADVOGADO: DR. MARLIU RODRIGUES MOREIRA – OAB/MG0093931A

RECORRIDO: ANTÔNIO LOPES SOARES

ADVOGADO: DR. MARLIU RODRIGUES MOREIRA – OAB/MG0093931A

ACÓRDÃO

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.
ELEIÇÕES DE 2020. CONDUTA VEDADA.
Multa. ABUSO DE PODER POLÍTICO E
ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE
SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA.**

1 – Conduta vedada.

1.1 – Previsão, na Lei Municipal nº 191, de 21 de dezembro de 2007, em execução no ano anterior ao pleito, de benefícios eventuais a serem fornecidos às famílias de baixa renda que preencham os requisitos legais.

1.2 – Ausência de ilegalidade, sob o ponto de vista das condutas vedadas, das doações de material de construção à eleitora Cleidiane Gomes Alves, nos termos do art. 4º, II, da Lei Municipal nº 191, de 21 de dezembro de 2007, consoante previsão do artigo 73, parágrafo 10, da Lei 9.504/97.

1.3 – Quanto ao fornecimento de mão obra de servidores públicos municipais para que fossem assentadas portas e janelas na residência da eleitora Gerciane Gomes de Araújo, não se verifica

na autorização na Lei Municipal nº 191, de 21 de dezembro de 2007, que nada diz acerca de como as famílias procederiam para a reforma ou construção dos imóveis a que se destinavam os materiais de construção fornecidos pelo Município. Prática da conduta vedada pelo § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97. Aplicação ao recorrido Eudir Camargos Almeida, então Prefeito, da multa prevista no § 4º, do art. 73, da Lei das Eleições, c/c o § 4º, do art. 83, da Res. TSE nº 23.610/2019, no valor mínimo de R\$ 5.320,50.

2 - Abuso de poder político e econômico.

Além de isolado, já que a presente AIJE não aborda outros atos administrativos da mesma espécie que eventualmente tenham sido praticados no Município, o fato também não ostenta gravidade suficiente para que, nos termos do inciso XVI, do art. 22, da LC nº 64/90, possa se afirmar que houve, realmente, a prática abusiva, seja do ponto de vista do abuso de autoridade, seja do abuso de poder econômico.

3- Captação ilícita de sufrágio.

Os fatos narrados na exordial ocorreram em período que antecedeu a data da formalização do registro de candidatura relativo ao pleito de 2020, quando, para fins de incidência do art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997, ainda não se podia falar em candidato, ainda que se trate de Prefeito que, após, venha se registrar para disputar a reeleição.

4 – Dispositivo.

Recurso a que se dá parcial provimento, para aplicar aos Recorridos Eudir Camargos Almeida a multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições, c/c o § 4º do art. 83 da Res. TSE nº 23.610/2019, no valor mínimo (R\$5.320,50), mantida a improcedência dos pedidos quanto à prática de abuso de poder político e econômico e à de captação ilícita de sufrágio.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar parcial provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Vaz Bueno e Patrícia Henriques.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2021.

Juiz Federal Guilherme Doehler

Relator

Sessão de 27/10/2021

RELATÓRIO

O JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Nilton dos Santos Coimbra** e **Narcélio Gomes Barbosa** em face de sentença de Id. 64927845, que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE –, ajuizada pelos recorrentes em desfavor de **Eduir Camargos Almeida** e **Antônio Lopes Soares**, no pleito de 2020, para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Franciscópolis.

Narra a petição inicial de Id. 64922195, em síntese, que os recorridos, ao longo da campanha eleitoral referente ao pleito de 2020, na condição de agentes públicos, doaram portas e janelas à eleitora Gerciane Gomes de Araújo, além do respectivo assentamento desses materiais de construção no seu imóvel, tudo com a finalidade de obter-lhe ilicitamente o voto. Diz, ainda, que, para mascarar a ilicitude do fornecimento do material e do serviço, tentou-se enquadrar a doação como ação da assistência social do município; que o serviço teria sido realizado por Servidores da Prefeitura, no horário normal de expediente; e que também a eleitoral Cleidiane Gomes Alves teria sido beneficiada ilegalmente com materiais de construção durante a campanha eleitoral. Assim, entendem os recorrentes que restou configurada a conduta vedada descrita no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, além da conduta ilícita prevista no art. 41-A, do mesmo diploma legal, assim como abuso de poder político e econômico, em razão da gravidade das condutas atribuídas aos demandados/recorridos.

O Juízo *a quo*, ao julgar improcedentes os pedidos, considerou não haver nos autos prova suficiente da captação ilícita de sufrágio. Igualmente, entendeu não restar configurado o abuso de poder, tendo em vista que, além de o benefício concedido às eleitoras estar amparado em lei municipal – o que afastaria a prática da conduta vedada – não há prova do uso promocional do aludido programa assistencial.

Nas razões recursais de Id. 64928095, os recorrentes relatam, inicialmente, que o Juízo *a quo* não reconheceu a configuração de captação ilícita de sufrágio, mesmo após atestar incontroverso o fornecimento de mão de obra e de material de construção às eleitoras Gerciane Gomes de Araújo e Cleidiane Gomes Alves, por ter entendido que tal gratificação não teria ocorrido com o objetivo de obtenção de votos. Todavia, sustentam não haver dúvidas quanto à ilegalidade das condutas praticadas pelos recorridos pois o serviço realizado na residência de Gerciane Gomes de Araújo teria sido executado por Servidores da Prefeitura, durante o horário normal de expediente.

Ademais, apontam uma contradição no depoimento da testemunha Graciane Gomes de Araújo, na medida em que, primeiramente, quando indagada a respeito do seu apoio político, ela afirmou apoiar o recorrido, porém, ao final, afirmou que *"ia virar pro lado de Nem dos Santos."* Destacam, ainda, algumas falas da testemunha como *"ês tava comprando, dando os outros dinheiro para comprar material e dando material"* e *"na política tava ajudando mais ainda"*, o que evidenciaria o intuito dos recorridos de aliciar eleitores. Por fim, destacam que a testemunha afirmou que os pedreiros que foram em sua residência realizar a obra estavam usando uniformes da Prefeitura.

Também mencionam a declaração feita por Edilaile Rodrigues Soares, informando que a testemunha citada acima disse a ela que precisava de porta, janela e de alguém que os instalasse, e que votaria em quem lhe provesse essa ajuda. Narram, também, que o depoimento da Sra. Edilaile comprovaria o abuso de poder econômico.

Quanto à Lei Municipal nº 191/2007, os recorrentes alegam que ela não autoriza o fornecimento de mão de obra para construção, apenas o fornecimento de materiais básicos de construção.

No tocante ao depoimento do Sr. Mamédio Rodrigues dos Santos, os recorrentes afirmam que ele mentiu, pois verifica-se, na Portaria nº 022, de 2/3/2020, que ele recebeu, sim, gratificação, diversamente do que afirmou anteriormente. Desse modo, argumentam que o depoimento de tal testemunha seria escasso de credibilidade.

Requerem, assim, que seja dado provimento ao recurso eleitoral, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, aplicando-se multa, no valor máximo, e decretando-se a inelegibilidade dos recorridos, pelo período de 8 anos.

Em suas contrarrazões (Id. 64928295), os recorridos afirmam que as alegações feitas pelos recorrentes não procedem. Primeiramente, quanto ao depoimento da Sra. Gerciane Gomes de Araújo, entendem ter ficado esclarecido que a testemunha não recebeu ajuda no período eleitoral, tendo procurado a Secretaria de Assistência Social para solicitar ajuda, e não aos recorridos. Já em relação à Sra. Cleidiane Gomes Alves, os recorridos alegam que ela informa que não foi procurada por eles e não pediu ajuda, pois sua família é acompanhada pelo CRAS do Município de Franciscópolis. Frisam, também, que as famílias de Gerciane e Cleidiane são assistidas pela Secretaria de Assistência Social há muito tempo.

Ressaltam, ainda, que é completamente lícita a distribuição de bens e benefícios por parte da Administração, desde que seja por meio de programas sociais autorizados na legislação. Nesse contexto, no presente caso, há que se considerar a vigência da Lei Municipal nº 191/2007, que autoriza a concessão de benefícios assistenciais no Município, por meio da verificação da necessidade da família pela Secretaria de Assistência Social.

Os recorridos sustentam, ainda, que a realização de obras em residências e recebimento de materiais para construção foi uma prática costumeira em sua gestão, e que permanece ocorrendo na atual gestão dos recorrentes, não havendo que se falar em ajuda com fins eleitorais.

Requerem que seja negado provimento ao recurso eleitoral, para manter a sentença de improcedência.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de Id. 65787945, manifesta-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso eleitoral.

Procuração (Recorrente – Nilton dos Santos Coimbra) de Id. 64922345. Procuração (Recorrente – Narcélio Gomes Barbosa) de Id. 64923045. Procuração (recorridos) de Id. 64924245.

É o relatório.

Determino a retificação da autuação para a classe Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

VOTO

O JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER – O recurso é próprio, tempestivo (intimação no DJE em 1º/7/2021, quinta-feira, e recurso interposto em 5/7/2021, segunda-feira, ou seja, dentro do prazo legal de 3 dias previsto pelo art. 258, do Código Eleitoral) e está regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Nilton dos Santos Coimbra e Narcélio Gomes Barbosa em face de sentença de Id. 64927845, que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial da presente AIJE, ajuizada pelos recorrentes em desfavor de Eudir Camargos Almeida e Antônio Lopes Soares, no pleito de 2020, para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Franciscópolis, com fundamento na suposta prática de conduta vedada, de captação ilícita de sufrágio e, ainda, abuso de poder político e econômico.

Conforme consta dos autos, o Recorrido Eudir Camargos Almeida, então Prefeito e posteriormente candidato à reeleição teria realizado a doação de bens e de serviços às eleitoras Gerciane Gomes de Araújo e Cleidiane Gomes Alves, ao longo da campanha eleitoral para o pleito de 2020, consistente no fornecimento de material de construção civil e de servidores da prefeitura municipal para a realização do serviço, com a finalidade de construção/reforma de imóveis. Desse fato, decorreria, segundo os recorrentes, além da prática de conduta vedada e de abuso de poder político e econômico, a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, tendo em vista a finalidade eleitoreira das condutas e a intenção de obter ilicitamente os votos dos eleitores beneficiados.

Analisando as provas produzidas durante a instrução, notadamente os depoimentos de Cleidiane Gomes Alves (Id. 64926095, Id. 64926145 e Id. 64926195) e de Gerciane Gomes de Araújo (Id. 64925245, Id. 64925295, Id. 64925345, Id. 64925395, Id. 64925495 e Id. 64925545), na esteira do entendimento esposado na sentença vergastada, tem-se por incontroverso que, de fato, às referidas eleitoras foram doados materiais de construção e fornecido serviço realizado por Servidores do município, para reforma/construção de imóvel, no período eleitoral.

No caso da eleitora Gerciane Gomes de Araújo, houve o fornecimento, por parte da Prefeitura Municipal, no ano eleitoral, de mão de obra de pedreiros, para o assentamento de portas e de janelas em sua residência, as quais, conforme

os documentos de Id. 64923945 e dos depoimentos colhidos em Juízo, foram adquiridos pela própria beneficiária, juntamente com os demais itens necessários à instalação. Quanto à eleitora Cleidiane Gomes Alves, houve o recebimento de blocos para a construção de imóvel residencial, conforme ela mesma declarou em Juízo.

A questão controvertida, partindo dessa premissa, cinge-se, portanto, à verificação se, ao assim proceder, o agente público, então candidato à reeleição ao cargo de Prefeito, incorreu na conduta vedada pelo § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, e, ainda, em abuso de poder político e econômico, nos termos do art. 22, da Lei Complementar – LC – nº 64/90, bem como incidiu a sua conduta, na captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A, também da Lei das Eleições.

Para melhor deslinde da questão, passo à análise individualizada dos possíveis ilícitos eleitorais decorrentes do fato acima delineado.

1 – Conduta vedada.

Nos termos do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Extraí-se da norma, nos termos da jurisprudência do eg. TSE, que, *"Desde o pleito de 2006, o comando do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 11.300/2006, proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, no ano em que se realizar eleição. Uma das exceções é o caso de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior."* (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28433, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/11/2009, Pág. 43 e 44).

No caso dos autos, há a alegação de que a doação do material de construção (blocos) e fornecimento de serviço (mão de obra de pedreiros), realizadas a pessoas assistidas pelo serviço social do município, estaria abarcada pela Lei Municipal nº 191, de 21/12/2007, disponível na página http://franciscopolis.mg.gov.br/legislacao_municipal/2007/LEI%20191%20DE%202007.pdf, que dispõe sobre a concessão de benefícios assistenciais eventuais no âmbito do Município de Franciscópolis, afastando-se, assim, a caracterização do fato como conduta vedada, e,

consequentemente, como abuso de poder político e econômico.

Da análise do referido diploma legal, cuja execução já ocorria no ano anterior ao de 2020, vê-se que, no art. 4º, há a previsão de uma série de benefícios eventuais a serem fornecidos às famílias que preencham os requisitos legais. Dentre esses benefícios, o inciso II prevê o *"fornecimento de materiais básicos de construção, de valor não excedente a R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), destinados à reforma e construção de habitação para atendimento às condições mínimas de habitação"*, desde que sejam atendidos os requisitos legais, quais sejam, a constatação de que se trata de família em vulnerabilidade social, cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do art. 3º, bem assim que esteja comprovada a propriedade ou posse do imóvel, a inexistência de qualquer outra moradia e tenha, sob sua guarda crianças e/ou idosos que não consigam se responsabilizar pelo próprio sustento, conforme previsão do § único, do art. 9º.

Desse modo, a doação de material de construção para famílias carentes de recursos financeiros encontra amparo na legislação vigente do Município de Franciscópolis, de modo que, acerca da doação dos blocos para Cleidiane Gomes Alves, não se verifica, sob o ponto de vista das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha pela Lei nº 9.504/97, qualquer ilegalidade, mormente porque, conforme se extrai dos autos, trata-se de pessoa que já vinha sendo assistida pela Assistência Social, ou seja, que cumpria os requisitos legal, além de não haver nos autos qualquer prova no sentido de que o material recebido tenha extrapolado o teto de R\$ 1.500,00 determinado na legislação municipal.

Não por outra razão que o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral – PRE – de Id. 65787945, quanto ao fato acima citado, é preciso ao afirmar que:

(...)

Compulsando os autos, nota-se que, ainda que possa ser questionada a interpretação dada pelos agentes públicos locais à Lei nº 191/2007, o Município de Franciscópolis/MG possui um programa social que permite a concessão de benefícios eventuais a famílias em situação de vulnerabilidade social, como a de Gerciane Gomes Alves, habitualmente assistida pelo Centro de Referência de Assistência Social.

(...).

Todavia, no que se refere ao fornecimento de mão obra de Servidores Públicos Municipais para que fossem assentadas portas e janelas na residência da eleitora Gerciane Gomes de Araújo, a mesma previsão legal da hipótese anterior inexistente na referida Lei Municipal nº 191, de 21/12/2007, que nada diz acerca de como as famílias procederão para a reforma ou construção dos imóveis a que se destinam os materiais de construção fornecidos pelo Município. Em resumo, não há previsão legal para que o poder público lance mão dos seus Servidores para a realização das reformas e das construções a que se destinam o benefício eventual previsto no inciso II do art. 4º da referida Lei Municipal.

Nesse contexto, ouvida em Juízo (Id. 64926695, Id. 64926745, Id.

64926795 e Id. 64926845), a testemunha Ana Edilene Camargos, Servidora Pública Municipal lotada no CRAS, indagada acerca da abrangência da aplicação da Lei Municipal, informou ter conhecimento de que a prestação de serviço de pedreiro não estava prevista no rol dos benefícios eventuais, mas que, de acordo com a avaliação social, a mão de obra poderia ser fornecida, a partir de uma interpretação que a Secretaria de Assistência Social faz da legislação municipal, inclusive para fins de concessão de benefícios no período eleitoral.

Essa interpretação, contudo, não se coaduna com a legislação aplicável à espécie, uma vez que à administração pública se impõe a estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 5º, II, e art. 37, *caput*, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988. Da análise da legislação que instituiu os benefícios eventuais no Município de Franciscópolis não se extrai, como visto, a previsão legal do serviço prestado à eleitora, não cabendo ao administrador ampliar o rol taxativo do diploma legislativo, mormente em se tratando de período já vedado pela legislação eleitoral vigente.

Tem-se, portanto, que, ante a ausência de previsão na Lei Municipal nº 191, de 21/12/2007, o benefício concedido à eleitora Gerciane Gomes de Araújo, qual seja, o assentamento de portas e janelas em sua residência, realizada por Servidores Públicos Municipais, por determinação da Prefeitura Municipal, no dia 27/8/2020, não se enquadra na exceção do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ainda que tenha restado comprovado que o material não tenha sido fornecido pelo Poder Público, mas, sim, adquirido pela própria eleitora, bem assim tratar-se de família em vulnerabilidade social.

Conforme já decidiu o eg. TSE, *"As condutas vedadas são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de dolo ou culpa do agente. Dispensam, por igual razão, a análise da potencialidade lesiva para influenciar no pleito. Precedente. (...) Tendo em vista o reconhecimento da baixa gravidade da conduta, a sanção pela prática de conduta vedada deve ser fixada no mínimo legal, em homenagem ao princípio da proporcionalidade"*. (Recurso Especial Eleitoral nº 38704, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 183, Data 20/09/2019, Página 55/56).

Ainda:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. EXONERAÇÃO DE 62 SERVIDORES APÓS AS ELEIÇÕES DE 2016 E ANTES DA POSSE DOS ELEITOS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE JUSTIFIQUEM A NECESSIDADE DOS ATOS. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO ART. 73, INCISO V, DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. CONDUTA DE NATUREZA OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE CARÁTER ELEITOREIRO. PRECEDENTES DA CORTE. MULTA FIXADA EM 20 MIL UFIRs. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO AOS PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As condutas vedadas são infrações eleitorais de natureza objetiva cuja prática importa na responsabilização do agente, dispensando-se a análise de sua potencialidade lesiva. Precedentes da Corte.

2. Uma vez comprovado o ilícito eleitoral, aplicável a sanção de multa prevista, que

a teor do § 4º do art. 73 da legislação em comento, poderá ser fixada entre cinco a cem mil UFIRs, a partir de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes da Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 58368, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 46, Data 9/3/2020, Página 24-25).

Forçoso, desse modo, reconhecer que, ao Recorrido Eduir Camargos Almeida, então Prefeito, deve ser aplicada a multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições, c/c o § 4º do art. 83 da Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu patamar mínimo, qual seja, R\$5.320,50, considerando, para a fixação do valor da multa, em Juízo de proporcionalidade, que se trata de fato isolado e de baixa gravidade.

2 - Abuso de poder político e econômico.

Havendo a conclusão de que o fornecimento de mão obra para assentamento de portas e janelas na residência da eleitora Gerciane Gomes de Araújo infringiu a norma inscrita no § 10 do 73 da Lei nº 9.504/97, abre-se, conseqüentemente, a possibilidade, em tese, de que seja cassado o registro ou o diploma dos candidatos beneficiados, nos termos do § 5º, do mesmo art. 73, cuja redação é a seguinte:

Art. 73. (...)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Além disso, nos termos do inciso XIV, do art. 22, da LC nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam

contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

(...).

No caso dos autos, a fim de justificar a aplicação dessa grave reprimenda, além da decretação da inelegibilidade dos recorridos, pelo período de 8 anos, os recorrentes sustentam que seriam graves as circunstâncias do fato reputado ilícito, consistentes, segundo a sua ótica, em abuso de poder político e econômico, tendo em vista que envolveu ordem ilegal para a utilização recursos derivados dos cofres públicos.

Conforme firme jurisprudência do eg. TSE, *"Delineado esse quadro e tendo em vista que o reconhecimento da conduta vedada – análise abstrata – pode, a depender da gravidade, ensejar a cassação dos mandatos eletivos estaduais dos agravados – "nem toda conduta vedada, nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta" (REspe nº 336-45/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/4/2015 – grifei)."* (Agravado de Instrumento nº 060161859, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 63, Data 9/4/2021).

Ainda de acordo com o eg. TSE, *"o abuso de poder político se configura quando o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros"*. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 23854, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 101, Data 04/06/2021, Página 0). Lado outro, *"o abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa."* (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060177905, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 44, Data 11/3/2021, Pág. 0).

No caso em questão, apesar dos argumentos lançados, não decorre da análise dos autos, em juízo de proporcionalidade, justificativa para que o recurso seja provido nessa parte, já que, em suma, não é possível afirmar que o fato, isolado e de gravidade relativa apenas, tenha tido o condão de atingir a normalidade e a legitimidade do pleito.

Trata-se, conforme já amplamente debatido, da comprovação do fornecimento de mão de obra à margem da Legislação Municipal que institui o fornecimento de benefícios eventuais a famílias comprovadamente carentes. Esse fornecimento (indevido) de serviços, no entanto, foi direcionado a um único eleitor, para o fim de assentamento de portas e janelas em residência de família em situação de vulnerabilidade comprovadamente assistida pelo Serviço Social do Município.

Além de isolado, já que a presente AIJE não aborda outros atos administrativos da mesma espécie que eventualmente tenham sido praticados no Município, o fato também não ostenta gravidade suficiente para que, nos termos do inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, possa se afirmar ter havido, realmente, a prática abusiva, seja do ponto de vista do abuso de autoridade/poder político, seja do abuso de poder econômico. Não é crível, sob essa ótica, à míngua da alegação e comprovação de que tal conduta não configurou fato isolado em ano eleitoral, ou, ainda, do uso eleitoreiro da concessão dos benefícios eventuais com o objetivo de favorecer a campanha eleitoral dos recorridos, concluir-se que o pleito restou maculado.

Quanto à doação de materiais de construção à Cleidiane Gomes Alves, não se logrou produzir provas nos autos de que o benefício previsto na Lei Municipal nº 191, de 21/12/2007, tenha sido oferecido mediante desvio de finalidade, com objetivo de favorecer a campanha eleitoral dos recorridos. Além disso, não houve, sequer, a apuração de que a doação tenha se dado em valores superiores ao permitido pela legislação municipal em referência. Desse modo, também quanto a esse fato, não se pode falar em abuso de poder, seja político, seja econômico.

No mesmo sentido é o parecer da PRE de Id. 65787945. Cito:

(...)

No caso, verifica-se que os recorrentes não comprovaram, com a certeza necessária, que a disponibilização de materiais de construção e de serviços de construção às irmãs Gerciane e Cleidiane foi promovida, tampouco custeada, por EDUIR e ANTÔNIO, muito menos em troca de votos. Ao contrário, as testemunhas foram categóricas ao afirmar que os investigados não lhes ofereceram tais benefícios e que eles não pediram, nem mesmo indiretamente, votos em seu favor.

Consequentemente, os elementos probatórios não nos levam à conclusão de que os fatos configuraram a prática de abuso de poder econômico. Na linha da doutrina de José Jairo Gomes, essa modalidade de abuso seria “a concretização de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente”. E conclui o autor que “essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego dos recursos”.

Em outras palavras, para a configuração do abuso de poder econômico, exige-se não só o uso indevido dos recursos patrimoniais, mas o uso em excesso. No caso dos autos, conforme bem detalhado acima, não há indícios mínimos de que os recorridos tenham despendido recursos financeiros, públicos ou privados, na aquisição dos itens mencionados pelos investigadores, em benefício de suas candidaturas, tampouco que tenham agido de forma a afetar a regularidade e a lisura das eleições.

De igual modo, não há como sustentar que a situação dos autos configurou a prática de abuso de poder político, por parte dos recorridos, o que ocorre “quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (RESPE nº 40898, Relator Ministro Edson Fachin,

DJE06/08/2019).

(...).

Cumprе ressaltar, por fim, que a aplicação das sanções decorrentes do reconhecimento da prática abusiva exige que as circunstâncias do fato, além de graves, estejam inequivocamente comprovadas nos autos por meio de provas robustas. Essa exigência, já firmada na jurisprudência desta Especializada, está diretamente ligada à soberania popular, cuja vontade expressa nas urnas somente deve sucumbir ante à demonstração inequívoca de que foram violadas a normalidade, a legitimidade e a higidez do processo eleitoral.

3– Captação ilícita de sufrágio.

Os recorrentes alegam que os benefícios eventuais oferecidos às eleitoras Cleidiane Gomes Alves e Gerciane Gomes de Araújo teriam sido entregues, pelos recorridos, com o objetivo de obtenção de votos, conduta que, segundo sustentam, configurar-se-ia captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, são exigidos, cumulativamente, a presença dos seguintes requisitos: "(a) *capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997*; (b) *realização da conduta no período eleitoral*; (c) *prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores*; (d) *existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do*

registro ou diploma". (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060302456, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 215, Data 26/10/2020).

Ainda:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR E PREFEITO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EM AMBIENTE PÚBLICO. LICITUDE DA PROVA. PRELIMINARES AFASTADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO DA COLIGAÇÃO NÃO CONHECIDO.

(...)

11. Deve ser acolhida a tese de inexistência de elementos para a configuração, no caso concreto, de captação ilícita de sufrágio. Nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 e da jurisprudência desta Corte, a conduta ilícita é configurada pelo preenchimento cumulativo dos seguintes elementos: (i) realização de quaisquer condutas de doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor; (ii) específica finalidade de obter voto em favor de determinada candidatura; e (iii) ato praticado em período compreendido entre a data de formalização do pedido de registro de candidatura e a data da eleição. (Grifei)

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 46996, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 29/08/2019).

Acerca da questão temporal exigida para que se possa falar, ainda que em tese, em captação ilícita de sufrágio, qual seja, a realização da conduta no período eleitoral, tem-se, por fundamental, que ao tempo do fato reputado ilegal, já houvesse candidato devidamente registrado perante a Justiça Eleitoral.

Tanto é assim que, nos termos da pacífica jurisprudência deste Especializada, "*Somente o candidato possui legitimidade para figurar no polo passivo de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.*" (Recurso Ordinário nº 133425, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 44, Data 6/3/2017, Página 81).

No caso dos autos, conforme se infere de todo o processo, o fato narrado na exordial, envolvendo o assentamento de portas e janelas na residência da eleitora Gerciane Gomes de Araújo, ocorreu no dia 27/8/2020 (Id. 64922495). No que se refere à eleitora Cleidiane Gomes Alves, não há, nos autos, como se aferir a data exata em que os materiais de construção lhe foram entregues pelo poder público. Contudo, é possível afirmar que tal fato se deu anteriormente ao benefício obtido pela primeira eleitora, sua irmã.

Dito isso, consigne-se que, nos termos da Resolução TSE nº

23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, c/c a Resolução TSE nº 23.624/2020, que promoveu ajustes normativos nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107, de 2/7/2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19, o prazo para o registro de candidatura, para o pleito de 2020, ocorreu entre 31/8/2020, data a partir da qual os partidos estavam autorizados à realização das convenções partidárias, e 26/9/2020, termo final para a entrega dos DRAPs e do RRCs.

Tem-se, a partir dessa constatação, portanto, que os fatos narrados na exordial ocorrerem em período que antecedeu a data da formalização do registro de candidatura relativo ao pleito de 2020, quando, para fins de incidência do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, ainda não se podia falar em candidato, ainda que se trate de Prefeito que, após, venha se registrar para disputar a reeleição.

Disso decorre, em suma, que, no presente caso, não se pode, sequer em tese, falar em captação ilícita de sufrágio eleitoral, tendo em vista não estar presente o elemento temporal necessário à incidência do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

4 – Dispositivo.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial ao recurso eleitoral, para aplicar ao Recorrido Eudur Camargos Almeida a multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições, c/c o § 4º do art. 83 da Resolução TSE nº 23.610/2019, no valor de R\$ 5.320,50, mantida a improcedência dos pedidos quanto à prática de abuso de poder político e econômico e à de captação ilícita de sufrágio.

É como voto.

O DES. MAURÍCIO SOARES – Acompanho o Relator.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ VAZ BUENO – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Nilton dos Santos Coimbra e Narcélio Gomes Barbosa em face de sentença de Id. 64927845, que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial da presente AIJE, ajuizada pelos recorrentes em desfavor de Eudur Camargos Almeida e Antônio Lopes Soares, no pleito de 2020, para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de Franciscópolis.

O Juízo *a quo*, ao julgar improcedentes os pedidos, considerou não haver nos autos prova suficiente da captação ilícita de sufrágio. Igualmente, entendeu não restar configurado o abuso poder, tendo em vista que, além de o benefício concedido às eleitoras estar amparado em lei municipal – o que afastaria a prática da conduta vedada – não há prova do uso promocional do aludido programa assistencial.

O eminente Relator dá provimento parcial ao recurso eleitoral, para aplicar ao Recorrido Eduir Camargos Almeida a multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições, c/c o § 4º do art. 83 da Resolução TSE nº 23.610/2019, no valor de R\$5.320,50, mantendo a improcedência dos pedidos quanto à prática de abuso de poder político e econômico e à de captação ilícita de sufrágio, por entender não haver previsão legal para que o poder público lance mão dos seus Servidores para a realização das reformas e das construções a que se destinam o benefício previsto no inciso II do art. 4º da Lei Municipal nº 191/2007, editada pelo Município de Franciscópolis.

Peço vênia para discordar de seu judicioso voto.

Analisando-se as circunstâncias do caso concreto, verifico que a eleitora beneficiada, Gerciane Gomes de Araújo, encontra-se inscrita, desde 2015, em programa social do município, regido pela Lei Municipal nº 191, de 21/12/2007, tratando-se de família em franca vulnerabilidade social.

Constato, ainda, que referida obra em sua residência foi requerida antes do período vedado, em junho de 2020, bem como foi objeto de providências anteriores ao citado período pela Prefeitura.

Portanto, o assentamento de portas e janelas na residência da eleitora, realizada por Servidores Públicos Municipais, por determinação da Prefeitura Municipal, no dia 27/8/2020, ainda que executado dentro do período vedado, não se enquadraria na proibição do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Ademais, como bem pontuado no parecer do ilustre Procurador Regional eleitoral, que peço licença para transcrever, *“Em juízo, a testemunha Alcileia Ribeiro dos Santos, assistente social responsável por acompanhar a família de Gerciane Gomes, confirmou o relatório constante de ID 64922445, à fl. 07. Sobre os fatos, disse que, na ocasião da visita, a assistida lhe relatou que já havia adquirido as portas e as janelas, mas que necessitava dos serviços de instalação e não tinha condições financeiras de custeá-los.*

Questionada, Alcileia negou que o investigado EDUIR tenha feito indicação de pretensos assistidos para a Secretaria de Assistência Social ou pedido quaisquer auxílios em prol das famílias de Gerciane e Cleidiane. Por fim, ela confirmou a existência de legislação que possibilita a concessão de benefício eventual aos munícipes de Franciscópolis/MG.

Nesse mesmo sentido, a testemunha Ana Edilene Camargos, assistente social do Município de Franciscópolis/MG, disse que recebeu o caso de Gerciane Gomes para análise, com o pedido de serviços de pedreiro em sua residência, o que foi atendido. Ela asseverou que a disponibilização foi apenas de mão de obra, pois a assistida já possuía os materiais necessários.

Ana Edilene afirmou que esse tipo de atendimento é comum e regular no município e negou que EDUIR ou ANTÔNIO tenham feito quaisquer pedidos de fornecimento de benefícios assistenciais a Gerciane Gomes ou Cleidiane Gomes, ressaltando que todos os programas observavam os trâmites legais e não passavam pelo então prefeito para sua concessão” (ID 65787945).

Ao que parece houve uma interpretação extensiva da Lei Municipal nº 191/2007, pelos Servidores Públicos, com relação aos benefícios concedidos no

programa social às famílias em situação de vulnerabilidade social, como a de Gerciane Gomes Alves, habitualmente assistida pelo Centro de Referência de Assistência Social e que esse tipo de atendimento é comum e regular no município.

Assim, considerando-se a fragilidade do arcabouço probatório, não ficou configurada a conduta vedada nos termos do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não restando demonstrada a efetiva distribuição de bens e serviços com uso do erário para favorecer qualquer candidato.

Com essas considerações, em consonância com o parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral, e reiterando vênias ao ilustre Relator e aos que entendem de forma diversa, divirjo para negar provimento ao recurso.

É como voto.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Peço vênias ao Relator e acompanho a divergência instaurada pelo Juiz Vaz Bueno.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 27/10/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600628-60.2020.6.13.0165 – FRANCISCÓPOLIS

RELATOR: JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER

RECORRENTE: NILTON DOS SANTOS COIMBRA

ADVOGADO: DR. ISAC MELQUIADES – OAB/MG0144564A

ADVOGADO: DR. CRISTIANO LIMA DE FREITAS – OAB/MG0094745

RECORRENTE: NARCELIO GOMES BARBOSA

ADVOGADO: DR. ISAC MELQUIADES – OAB/MG0144564A

ADVOGADO: DR. CRISTIANO LIMA DE FREITAS – OAB/MG0094745

RECORRIDO: EDUIR CAMARGOS ALMEIDA

ADVOGADO: DR. MARLIU RODRIGUES MOREIRA – OAB/MG0093931A

RECORRIDO: ANTÔNIO LOPES SOARES

ADVOGADO: DR. MARLIU RODRIGUES MOREIRA – OAB/MG0093931A

Decisão: Após o Relator e o Des. Maurício Soares darem parcial provimento ao recurso, e os Juízes Vaz Bueno e Patrícia Henriques negarem-lhe provimento, pediu vista o Juiz Rezende e Santos, para o dia 10/11/2021.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des.

Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Guilherme Doehler, e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 6/12/2021

VOTO DE VISTA (ACOMPANHANDO O RELATOR)

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Na sessão do dia 27 de outubro, após o Relator e o Des. Maurício Soares darem parcial provimento ao recurso e os Juízes Vaz Bueno e Patrícia Henriques negarem-lhe provimento, pedi vista dos autos para melhor exame.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por NILTON DOS SANTOS COIMBRA e NARCELIO GOMES BARBOSA em face da sentença proferida pelo Juízo da 165ª Zona Eleitoral, de Malacacheta, que julgou improcedentes os pedidos constantes da AIJE ajuizada em desfavor de EDUIR CAMARGOS ALMEIDA e ANTÔNIO LOPES SOARES, por suposto abuso de poder político e econômico, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada a agente público, nas Eleições 2020.

O Juízo sentenciante entendeu não ter havido prova suficiente dos ilícitos alegados.

O eminente Relator dá parcial provimento ao recurso por entender que houve a prática da conduta vedada a agente público constante do art. 73, § 10, da Lei das Eleições, mantendo a improcedência dos pedidos quanto à prática de abuso de poder político e econômico e de captação ilícita de sufrágio.

O Juiz Vaz Bueno nega provimento ao recurso, ao fundamento de que não restou demonstrada irregularidade na disponibilização de bens e serviços do Município de Franciscópolis às eleitoras indicadas.

No que diz respeito à alegada ocorrência de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político e abuso de poder econômico, tais pedidos foram julgados improcedentes pelo Juízo de 1º grau, confirmando-se a sua não ocorrência pelo Relator, entendimento que corroboro, pelos motivos explicitados, em especial por não ter sido comprovado o uso do cargo com desvio de finalidade ou de exacerbado gasto financeiro por parte dos recorridos com gravidade capaz de macular a lisura e igualdade entre os candidatos no pleito.

Assim, o cerne da questão consiste em analisar se há nos autos acervo probatório sólido da ocorrência de irregular disponibilização de materiais de construção civil e mão de obra pelo citado Município às irmãs Gerciane Gomes Alves e Cleidiane Gomes Alves, bem como se os fatos em questão configuram a conduta vedada descrita no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

O § 10 do art. 73 da Lei das Eleições prevê:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

Por sua vez, a Lei Municipal nº 191, de 21/12/2007, dispõe que o benefício eventual é modalidade de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, destinando-se a famílias cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a ¼ do salário mínimo federal, consistindo, entre outros, no "fornecimento de materiais básicos de construção, de valor não excedente a R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), destinados à reforma e construção de habitação para atendimento às condições mínimas de habitabilidade", nos termos de seu art. 4º, II http://franciscopolis.mg.gov.br/legislacao_municipal/2007/LEI%20191%20DE%202007.pdf).

Da análise das provas constantes dos autos, não restou demonstrada a concessão de material de construção em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista a ausência de menção ao valor do insumo doado à **Cleidiane Gomes Alves** para a reforma de sua casa.

Com relação à eleitora **Gerciane Gomes de Araújo**, foi demonstrado o fornecimento de mão de obra de funcionários da Prefeitura para instalação de portas e janelas em sua residência, no dia 27/8/2021, tendo sido o material por ela adquirido, nos termos da nota fiscal constante do ID 64923945.

Ainda que não tenha sido comprovado pedido ou influência dos recorridos no benefício concedido, a situação narrada não encontra guarida no normativo municipal, tendo em vista a ausência de previsão legal de fornecimento de mão de obra como parte do programa mencionado, mas tão somente de materiais básicos de construção civil.

É certo que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade que, especificamente quanto a ela, preceitua que o Gestor Público só pode fazer o que a lei expressamente autoriza – diferente do particular, que pode fazer tudo o que não esteja proibido por lei.

Outrossim, as condutas vedadas são analisadas sob a ótica de critérios objetivos que, estando presentes no caso concreto, ensejam a aplicação da penalidade legalmente prevista no § 4º do referido art. 73, não havendo espaço para discussão acerca de suposto uso promocional do referido programa social.

No caso em apreço observa-se a subsunção dos fatos narrados à conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, especialmente pelos depoimentos de Gerciane (IDs 64925245, 64925295, 64925345, 64925395, 64925495 e 64925545) e da testemunha Ana Edilene Camargos, servidora pública municipal lotada no CRAS (IDs 64926695, 64926745, 64926795 e 64926845).

A responsabilidade do Prefeito à época, o Recorrido **Eduir Camargos Almeida**, agente público nos termos do § 1º do art. 73 da Lei das Eleições, é

patente em face de sua posição como Gestor Municipal, responsável em último grau pelos gastos e programas municipais vigentes. O setor de assistência social apenas opina e sugere medidas, sendo a autorização para a execução do serviço dada pelo Chefe do Executivo.

Quanto ao limite temporal, a conduta prevista no § 10 tem vedação ao longo de todo o ano eleitoral, então, o fato de ter sido solicitado o serviço antes dos 3 meses que precedem as eleições não influi no resultado da ação.

Assim, a despeito da situação de vulnerabilidade da família beneficiada, restaram preenchidos os critérios objetivos que configuram a conduta vedada a agente público em análise.

O eg. Tribunal Superior Eleitoral – TSE – tem decidido dessa forma em casos semelhantes, nos seguintes termos:

Conduta vedada. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios. 1. À falta de previsão em lei específica e de execução orçamentária no ano anterior, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, em ano eleitoral, consistente em programa de empréstimo de animais, para fins de utilização e reprodução, caracteriza a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei n o 9.504/97. 2. A pena de cassação de registro ou diploma só deve ser imposta em caso de gravidade da conduta. Recurso ordinário provido, em parte, para aplicar a pena de multa ao responsável e aos beneficiários” (TSE – RO n o 149655/AL – DJe, t. 37, 24-2-2012, p. 42-43).

1. A instituição de programa social mediante decreto não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei n o 9.504/97. 2. A mera previsão na lei orçamentária anual dos recursos destinados a esses programas não tem o condão de legitimar sua criação. 3. Agravo regimental não provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora” (TSE – AgR-AI n o 116967/RJ – DJe 17-8- 2011, p. 75).

Ademais, os recorridos também não lograram demonstrar que o programa social em questão teve execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral, nos termos da ressalva prevista na lei.

Nesse sentido:

1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei n o 9.504/97. [...]” (TSE – AgRREspe n o 36026/BA – DJe, t. 84, 5-5-2011, p. 47).

Desta feita, o conjunto probatório apresentado não deixa dúvidas quanto à ocorrência da conduta vedada alegada.

A nosso ver, a multa deve ser aplicada em seu valor mínimo legal, em razão das circunstâncias do caso concreto, quais sejam, a ocorrência de apenas um caso onde foi constatada a irregularidade e a ausência de potencialidade da conduta, corroborada pelo baixo valor do serviço prestado e pela não reeleição dos recorridos.

Com tais considerações, **acompanho o Relator** para dar **parcial provimento ao recurso**, julgar parcialmente procedente a ação e condenar o Recorrido Eduir Camargos Almeida à multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições, c/c o § 4º do art. 83 da Resolução TSE nº 23.610/2019, no valor de R\$5.320,50, mantida a improcedência dos pedidos quanto à prática de abuso de poder político e econômico e à de captação ilícita de sufrágio.

É como voto.

O JUIZ MARCELO SALGADO – Acompanho o Relator.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 6/12/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600628-60.2020.6.13.0165 – FRANCISCÓPOLIS

RELATOR: JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER

RECORRENTE: NILTON DOS SANTOS COIMBRA

ADVOGADO: DR. ISAC MELQUIADES – OAB/MG0144564A

ADVOGADO: DR. CRISTIANO LIMA DE FREITAS – OAB/MG0094745

RECORRENTE: NARCELIO GOMES BARBOSA

ADVOGADO: DR. ISAC MELQUIADES – OAB/MG0144564A

ADVOGADO: DR. CRISTIANO LIMA DE FREITAS – OAB/MG0094745

RECORRIDO: EDUIR CAMARGOS ALMEIDA

ADVOGADO: DR. MARLIU RODRIGUES MOREIRA – OAB/MG0093931A

RECORRIDO: ANTÔNIO LOPES SOARES

ADVOGADO: DR. MARLIU RODRIGUES MOREIRA – OAB/MG0093931A

Decisão: O Tribunal deu parcial provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Vaz Bueno e Patrícia Henriques.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Guilherme Doehler, e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.